

PROCESSO Nº: 17.448-3/2012 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP/MT
GESTOR: JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

O Embargante argumenta que há contradição e omissão no Julgamento Singular nº 317/2013.

A contradição seria a aplicação de multa em valores superiores ao estipulado na Resolução Normativa 17/2010, eis que dever-se-ia aplicar multa de 2 UPFs/MT e não 60 UPFs/MT. A omissão seria a ausência de motivos que levaram a aplicação da pena.

Sem razão o Embargante.

Em relação a alegada contradição, a irregularidade a ser considerada é o atraso. Logo, para cada atraso deve-se aplicar multa de 02 UPFs/MT e não para o conjunto de atrasos. Logo, não há contradição.

No tocante à omissão, a decisão recorrida foi clara ao prescrever que as multas foram aplicadas por causa do encaminhamento intempestivo dos documentos e informações relativos ao 1º e 2º Quadrimestres de 2012 ao Sistema APLIC deste Tribunal. Assim, houve indicação dos motivos que ensejaram a aplicação da multa.

Por essas razões, entendo que o recurso deve ser improvido.

Não obstante, verifico que há sim uma omissão constante no Julgamento Singular, apesar de o Embargante não ter mencionado-a.

O Julgamento Singular omitiu quais foram as irregularidades que ensejaram a multa de 60 UPFs/MT.

Desse modo, esclareço que das 45 irregularidades inicialmente apontadas, 15 foram consideradas sanadas pela equipe auditora e pelo Ministério Público de Contas, quais sejam, as de número 01 a 05, 11, 21, 22, 31, 32, 36, 37, 43 a 45.

Permaneceram, portanto, as irregularidades 06 a 10, 12 a 20, 23 a 30, 33 a 35, 38 a 42 – totalizando 30.

Esclareço, por oportuno, que o Ministério Público de Contas deixou de manifestar-se sobre a irregularidade 23. Isso explica porque o parecer ministerial entende que devem ser 58 UPFs/MT de multa e não 60 UPFs/MT.

Pór fim, explico que, considerando que a omissão não foi aventada pelo Embargante, entendo que o recurso deve ser improvido.

VOTO

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 3536/2013, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do oposto por Juarez Alves da Costa, Prefeito Municipal de Sinop, em face do Julgamento Singular 317/2013.

Contudo, considerando a omissão detectada no mesmo Julgamento Singular, esclareço que das 45 irregularidades inicialmente apontadas, 15 foram consideradas sanadas pela equipe auditora e pelo Ministério Público de Contas, quais sejam, as de número 01 a 05, 11, 21, 22, 31, 32, 36, 37, 43 a 45, permanecendo portanto, as irregularidades 06 a 10, 12 a 20, 23 a 30, 33 a 35, 38 a 42 – totalizando 30.

É o voto.

Tribunal de Contas, 14 de junho de 2013.

(Assinatura digital)
Gonçalo Domingos de Campos Neto
Conselheiro